AO EXPEDIENTE
Em: 20/08/2019
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 20/08/2019
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 20/08/2019
1º Secretária

PROJETO DE LEI Nº 090 /2019
(Do Vereador Janderson Brito - PSDB)

Dispõe sobre a criação da prestação de assistência odontológica a pacientes internados em unidades hospitalares e das outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º . Fica criada a prestação de assistência Odontológica a pacientes internados em unidades hospitalares, que consiste em:

I – Cuidados de saúde bucal;
II – Ações de prevenções, higiene e tratamento, quando for necessário.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei também se estende aos pacientes atendidos em regime domiciliar, na modalidade "Home care".

Art. 2º As unidades hospitalares no município de Cabedelo-PB deverão contar com cirurgião dentista em seu quadro de pessoal, a fim de prestar os serviços de cuidado da saúde bucal dos pacientes.

Parágrafo único. Nas unidades de Terapia Intensiva (UTI), Urgência e Emergência, fica assegurada a presença de cirurgião dentista como parte do corpo clinico, cabendo a ele, com exclusividade, o atendimento ao paciente ali internado.

Art. 3º As ações profiláticas em pacientes internados, fixadas nos respectivos protocolos, deverão ser promovidas por técnicos em saúde ou auxiliares em saúde bucal, devidamente registrados no Conselho Regional de Odontologia da Paraíba (CRO-PB), sob a supervisão de um cirurgião dentista.

Parágrafo único. É obrigatório que todo cirurgião dentista responsável pelo procedimento de atendimento, em ambiente hospitalar, a paciente internado ou não, ou em regime domiciliar, esteja regularmente em dia com o registro no Conselho Regional de Odontologia e possua Certificação de Odontologia Hospitalar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

RECEBIDO
Secretaria Ligislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às 13:00 hs. Em: 20/08/2019
VISTO

Plenário Luiz de Góes, em 19 de agosto de 2019.

Janderson Brito
Vereador - PSDB

Justificativa.

Especialista em Odontologia, explica que, sem a presença do dentista, aumenta o risco de infecção, de demora no recebimento de alta e do surgimento de infecções do tipo secundárias e podendo acarretar outros danos. "Ocorre o risco de a infecção pela boca contaminar outras estruturas", diz ela, citando como exemplo a pneumonia relacionada à ventilação mecânica em pacientes entubados. "Eles precisam da ajuda de equipamento especial para respirar, então, têm uma fonte a mais de contaminação. E ali aspiram as bactérias que vão para o pulmão, causam uma pneumonia", ressaltando que a prevenção, nesse caso, evitaria 12 dias a mais de internação. Também envolvido na discussão que pretende trazer a chamada "odontologia hospitalar" para Cabedelo - PB, vários cirurgiões dentista reforça a avaliação , lembrando que trabalhos científicos, "com resultados muito fieis", mostram a redução das internações com o processo preventivo. "Se a pessoa está na UTI ou interno em urgência e emergência com problema cardiológico e tem uma infecção, aquilo vai ficar alimentando o problema cardíaco, deixando sua recuperação muito mais demorada. Se o dentista está ali e consegue enxergar o problema bucal, garante conforto e segurança para o próprio paciente. O envolvimento dos dentistas no atendimento hospitalar tem crescido tanto que, o próprio CFO (Conselho Federal de Odontologia) regulamentou a capacitação de profissionais para atuar nessa atividade. São necessárias pelo menos 350 horas de curso específico.

Um dos apoiadores do projeto, o delegado regional do CRO (Conselho Regional de Odontologia), Celso Antunes Machado, tramita um projeto de lei, prevendo esta exigência. Da mesma forma, prerrogativa da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) também estabelece a presença do profissional. No entanto, diz ele, em vários municípios brasileiros, a inspeção odontológica em internação já é lei. São os casos de São Paulo, Sorocaba e Campo Grande. "Embora haja um projeto de lei federal, a regra já está sendo implantada com a anuência dos prefeitos e vereadores", observa. "Há resistência dos hospitais porque, obviamente, vai acarretar despesas. Mas isso traz um benefício muito grande, que é a tendência de o tempo de internação cair. O dentista intensivista vai atuar na origem da infecção. Pela boca, o paciente está sujeito a pegar várias bactérias."

O representante da entidade de classe defende ainda a inclusão de uma cláusula que preveja a figura dos dentistas também nos chamados "home care", devido ao crescimento desse tipo de serviço.

São dessas prerrogativas que estamos levando essa propositura para Casa Legislativa, tendo em vista o crescente números de internações no hospital,

assim sendo poderemos diminuir caso de doenças relacionada a saúde bucal, além de contribuímos diretamente para uma saúde de qualidade em nosso município. Além de também está resguardada no que diz a lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.

Art. 1 - Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2 - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1 - O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação

Janderson Brito
Vereador – PSDB

PRAZO PARA EMENDAS
(7 Dias-Art. 94, I, RI)
De: 20/08/19 á 27/08/19
Visto

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 090/2019)
(Do Vereador Janderson Brito)

Certifico que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe**, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012).

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Em, 21/08/2019.

ADOLPHO MARQUES SANTOS
Setor de distribuição/SAPL

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 21/08/19

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa